



MPV 699
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**Emenda nº - CMMPV
À Medida Provisória nº 699, 2015**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 690, de 2015 a seguinte redação:

Art.1º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 231 -

VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) individual de passageiros, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

c) de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:



SF/15494.73847-24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

“Art. 253-A. Usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (trinta vezes), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta prevista no **caput**.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.” (NR)

“Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser executados por ente público ou por particular contratado.

§ 1º Os custos relativos ao disposto no **caput** são de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º Os custos da contratação de particulares serão pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 3º A contratação de particulares poderá ser feita por meio de pregão.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 5º No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critério da devolução de multas indevidas.” (NR)

“Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR)



SF/15494.73847-24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Justificação

A Comissão Especial do Congresso Nacional instituída para apreciar a Medida Provisória 673/2015, que alterava o Código de Trânsito Brasileiro aprovou em 17 de junho deste ano o parecer conclusivo do relator que dispôs sobre alterações na legislação de trânsito, inclusive no inciso VIII do artigo 231 do CTB, visando estabelecer sanções mais severas para aqueles que realizam o transporte ilegal de passageiros.

O texto do PLV 08/2015 foi posteriormente aprovado nos plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal, não sofrendo qualquer crítica ou proposta de alteração quanto a nova redação ao inciso VIII do artigo 231, permitindo concluir que todos parlamentares estavam de acordo com o teor da matéria.

Ao sancionar a Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República achou por bem vetar a nova redação do inciso VIII do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o seguinte entendimento:

"A medida retiraria da norma em vigor a ressalva para os casos em que se configure força maior, o que poderia, em casos específicos, resultar na violação ao interesse público."

Sob que pese as razões do veto, não podemos ignorar a triste realidade que o transporte ilegal de passageiros, mais conhecidos como transportadores clandestinos, os quais vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e camuflam a triste realidade de um número crescente de acidentes de trânsito e vítimas envolvendo esta modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil.

Esses veículos clandestinos, além de transportarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança, encontram-se, na sua grande maioria, em péssimo estado de conservação, e para agravar a situação, são conduzidos por pessoas sem a devida habilitação, o que certamente estão mais propensos a se envolverem em acidentes de trânsito.

Assim a presente emenda visa reparar o equívoco constatado pelo Poder Executivo Federal na redação do inciso VIII do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro,



SF/15494.73847-24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

aprovado no PLV 08/2015, e permitir adequação da lei a realidade atual, cujo objetivo é capacitar as autoridades públicas com procedimentos que garantam a segurança necessária no trânsito das cidades e nas rodovias permitindo uma repressão eficaz do transporte ilegal de passageiros.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2.015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/15494.73847-24